



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.723317/2017-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.558 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Uma vez reconhecida a intempestividade da impugnação por meio da contagem do prazo inicial comprovado pelo recebimento de Aviso de Recebimento Postal, restam preclusas as demais alegações defensivas. Recurso indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relativos a contribuições previdenciárias a cargo do MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, inclusive GILRAT/SAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme Relatório Fiscal (fls.2-6).

O Município apresentou Impugnação, que foi considerada intempestiva e teve seguimento negado.

Em razão do despacho que negou seguimento a sua manifestação, o Município apresentou Recurso Voluntário (fls. 194-391).

Em 28 de fevereiro de 2023, de acordo com o Acórdão 101-023.683 – 11ª TURMA/DRJ01 (fls. 459 a 463), os julgadores de primeira instância decidiram, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e manter o crédito tributário lançado, sob alegação que a petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação ou manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário; nem comporta julgamento de primeira instância.

O contribuinte inconformado com o resultado do Acórdão apresentou Recurso Voluntário contra o ato que impediu o seguimento da impugnação.

Em 16 de agosto de 2023, considerando havia pendência de julgamento dos Recursos Voluntários protocolados pelo Município, visando à desconstituição dos lançamentos figurados nos processos administrativos, o juiz da 3ª Vara Federal Cível da SJ/MA proferiu decisão com o seguinte teor: 487 a 490)

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que, em sede dos processos administrativos fiscais n. n. 10320.723.315/2017-16 e n. 10320.723.317/2017-13 instaurados em desfavor do município-autor, foram protocolados recursos voluntários contra as decisões que declararam intempestivas as impugnações apresentadas (id. 1163437765 e 1163437770).

(...) Como os recursos voluntários apresentados ainda sequer foram enviados ao órgão fiscal competente para o seu julgamento, deve-se suspender o crédito tributário até o competente julgamento, em conformidade com o diploma legal acima transcrito.

(...) Assim, considerando a pendência de julgamento dos recursos voluntários protocolados pelo município visando a desconstituição/anulação dos lançamentos figurados nos processos administrativos n. 10320.723.315/2017-16 e n. 10320.723.317/2017-13, é de se aplicar tal entendimento, devendo, assim, a parte requerida suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos indigitados processos administrativos, bem como, caso não haja outro impedimento, expedir certidão de regularidade fiscal.

De igual modo, no que tange ao processo administrativo de nº 11234.720757/2021-29, verifico a existência de elemento hábil para também suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, em conformidade com o entendimento esposado na decisão liminar de id. 1165138838, considerando a pendência de julgamento dos recursos voluntários protocolados pelo município visando à desconstituição/anulação dos lançamentos figurados nos processos administrativos.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente dos processos administrativos de n. 10320.723.315/2017-16; n. 10320.723.317/2017-13, e 11234.720757/2021-29, bem como, caso não haja outro impedimento, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Confirmo a decisão concessiva da tutela provisória de urgência.

A fim de dar cumprimento à decisão judicial supracitada, foram encaminhados ao CARF os PAF nº 10320.723317/2017-13, 10320.723317/2017-13 e 11234.720757/2021-29.

É o Relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### **Preliminar de admissibilidade tempestiva e restituição de prazo**

O Município alega a intimação pelos correios foi recebida por pessoa não identificada, que pode até ser um transeunte, pois a administração não conhece nem consegue identificar tal ser, por não fazer parte do staff municipal, não estando na condição de procurador geral e não se tratar do prefeito municipal. Não devendo prosperar a decisão de primeira instância.

Nos termos do Acórdão 101-023.683 – 11ª TURMA/DRJ01, os julgadores de primeira instância decidiram, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, sob alegação que a petição foi apresentada fora de prazo regulamentar.

Sendo declarada intempestiva Impugnação, não foram acolhidos os questionamentos do contribuinte, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento e não foi procedido o julgamento de primeira instância.

De acordo com os autos, o Município foi cientificado do lançamento em questão no dia 01/09/2017, por via postal, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR (fls. 36). Assim, seu prazo para apresentar impugnação terminou em 01/10/2017. No entanto, apresentou sua contestação somente em 05/01/2018 (fls. 40-51).

Posteriormente, alegando que a intimação foi recebida por pessoa não identificada, apresentou impugnações em 19/10/2021 (fls. 127-177).

À luz do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, há várias formas de fazer a intimação do sujeito passivo, sem preferência entre elas:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR (fl.36), o sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração no domicílio fiscal constante do CNPJ do Município: Rua do Comércio, 100, Centro, em Jenipapo dos Vieiras- MA.

A validade do ato de ciência do lançamento por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte encontra respaldo na Súmula CARF nº 09:

**Súmula CARF nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O prazo para que o contribuinte apresente Impugnação está esculpido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifamos)

No presente caso o contribuinte extrapolou o prazo de trinta dias previsto na legislação, que teria terminado em 01/10/2017. Entretanto, a impugnação foi protocolada somente no dia 05/01/2018 e, posteriormente, as novas contestações apresentadas foram datadas de 19/10/2021.

Ante o exposto, correta a decisão de primeira instância.

Por determinação judicial os autos foram remetidos ao CARF.

Trata-se de uma situação atípica, isto porque a decisão judicial determinou o seguimento do Recurso Voluntário interposto contra ato da unidade preparadora, que não conheceu da impugnação por intempestividade.

A DRJ não conheceu da impugnação, por ser considerada intempestiva, sendo assim também não chegou a apreciar o mérito da questão posta em litígio.

A impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário ao CARF tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não deixa margem a dúvida quanto ao iter processual a ser observado no processo administrativo tributário. A primeira instância deve apreciar a impugnação do sujeito passivo e a segunda instância julgará o Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário deve ser necessariamente precedido de uma decisão de primeira instância.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Restando incontroversa a intempestividade da impugnação, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Existem decisões precedentes no CARF tratando a mesma matéria:

Número do processo: 13972.000356/2007-82

Data da sessão: Wed Mar 16 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2011

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória. Restando incontroversa a intempestividade da impugnação, com reconhecimento da própria contribuinte, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Número do processo: 10580.729296/2013-47

Data da sessão: Wed Aug 23 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023 Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria. (...).

Número da decisão: 2001-006.510

Destarte, o conhecimento de Recurso Voluntário pela segunda instância, sem antes ter havido apreciação da DRJ, implica em supressão de instância.

### Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**